



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1749982 - SP (2016/0194776-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : JURESA INDUSTRIAL DE FERRO EIRELI
ADVOGADO : LEINER SALMASO SALINAS - SP185499
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS, VENCIDOS E VINCENDOS. TEMA N. 265. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a dar tratamento fiscal diverso da Lei n. 6.099/1974 a contratos de arrendamento mercantil e obter a exclusão das glosas procedidas em Auto de Infração, relativas a parcelas pagas em razão de contratos de *leasing*, porquanto consideradas como custos ou despesas operacionais da pessoa jurídica arrendatária, dedutíveis da receita bruta. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para anular o auto de infração, autorizando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS e IRPJ por força do mesmo com parcelas vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente corrigidos e improcedente no que toca ao pedido de juros de mora. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. No STJ, em decisão monocrática, conheceu-se do parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-se provimento tão somente para determinar a inclusão das custas e despesas processuais na condenação em favor do ora recorrente. A decisão monocrática foi confirmada em agravo interno.

II - Com efeito, no julgamento do REsp n. 1.137.738, Tema repetitivo n. 265, ficou assentado que a compensação tributária é modalidade extintiva do crédito tributário, compensando-se mediante lei específica, créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos. Desse modo, tomando-se por base o que foi definido no repetitivo e as leis autorizativas da compensação tributária para a espécie (Lei n. 8.383/1991 e a Lei n. 9.250/1995) não há vedação à compensação de créditos líquidos, certos,

vencidos ou vencendos, merecendo reparo, nessa parte, o acórdão embargado.

III - Quanto à determinação da lei vigente ao tempo da compensação, também se ressaltou no repetitivo a possibilidade de ocorrência no âmbito administrativo e, ademais, é jurisprudência pacífica desta Corte que o momento do encontro de contas é que define a lei que regula a compensação (AgInt no REsp n. 1929158/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe 21/10/2021). Portanto, esse ponto, merece ser acrescido ao julgado embargado.

IV - Entretanto, quanto à irresignação do embargante em relação à repetição da procedência do pedido na inclusão das custas e despesas processuais, à condenação em favor do ora recorrente, em agravo interno, sem que se tenha havido recurso nesse sentido, verifico que o pedido fez parte do recurso especial e, portanto, o que se julga no agravo interno é, ainda, o recurso especial, em que pese ter havido decisão monocrática a respeito. De qualquer modo, verifica-se que a referida menção de procedência do pedido não trouxe nenhum prejuízo ao ora embargante, não se tratando de nulidade a ser reparada, de acordo com o princípio da *pas de nullité sans grief*.

V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, somente quanto à possibilidade de inclusão na compensação dos créditos vencidos, e quanto ao tempo da lei vigente ao encontro de contas, acrescidos os termos da presente fundamentação ao acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 08 de março de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1749982 - SP (2016/0194776-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : JURESA INDUSTRIAL DE FERRO EIRELI
ADVOGADO : LEINER SALMASO SALINAS - SP185499
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS, VENCIDOS E VINCENDOS. TEMA N. 265. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a dar tratamento fiscal diverso da Lei n. 6.099/1974 a contratos de arrendamento mercantil e obter a exclusão das glosas procedidas em Auto de Infração, relativas a parcelas pagas em razão de contratos de *leasing*, porquanto consideradas como custos ou despesas operacionais da pessoa jurídica arrendatária, dedutíveis da receita bruta. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para anular o auto de infração, autorizando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS e IRPJ por força do mesmo com parcelas vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente corrigidos e improcedente no que toca ao pedido de juros de mora. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. No STJ, em decisão monocrática, conheceu-se do parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-se provimento tão somente para determinar a inclusão das custas e despesas processuais na condenação em favor do ora recorrente. A decisão monocrática foi confirmada em agravo interno.

II - Com efeito, no julgamento do REsp n. 1.137.738, Tema repetitivo n. 265, ficou assentado que a compensação tributária é modalidade extintiva do crédito tributário, compensando-se mediante lei específica, créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos. Desse modo, tomando-se por base o que foi definido no repetitivo e as leis autorizativas da compensação tributária para a espécie (Lei n. 8.383/1991 e a Lei n. 9.250/1995) não há vedação à compensação de créditos líquidos, certos,

vencidos ou vencidos, merecendo reparo, nessa parte, o acórdão embargado.

III - Quanto à determinação da lei vigente ao tempo da compensação, também se ressaltou no repetitivo a possibilidade de ocorrência no âmbito administrativo e, ademais, é jurisprudência pacífica desta Corte que o momento do encontro de contas é que define a lei que regula a compensação (AgInt no REsp n. 1929158/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe 21/10/2021). Portanto, esse ponto, merece ser acrescido ao julgado embargado.

IV - Entretanto, quanto à irresignação do embargante em relação à repetição da procedência do pedido na inclusão das custas e despesas processuais, à condenação em favor do ora recorrente, em agravo interno, sem que se tenha havido recurso nesse sentido, verifico que o pedido fez parte do recurso especial e, portanto, o que se julga no agravo interno é, ainda, o recurso especial, em que pese ter havido decisão monocrática a respeito. De qualquer modo, verifica-se que a referida menção de procedência do pedido não trouxe nenhum prejuízo ao ora embargante, não se tratando de nulidade a ser reparada, de acordo com o princípio da *pas de nullité sans grief*.

V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, somente quanto à possibilidade de inclusão na compensação dos créditos vencidos, e quanto ao tempo da lei vigente ao encontro de contas, acrescidos os termos da presente fundamentação ao acórdão embargado.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão da Segunda Turma, de minha lavra, proferido em agravo interno, cuja ementa é a seguinte (fls. 889-890):

TRIBUTÁRIO. IRPJ. RESTITUIÇÃO. DESPESA OPERACIONAL. CONTRATODE LEASING. DESCARACTERIZAÇÃO PARA COMPRA E VENDA. VALORES DIFERENCIADOS PARA AS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO APENAS COM TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE E APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA EM GRAU RECURSAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS FIXADOS ANTERIORMENTE. ART. 85, §§ 2º E 11, DO CPC/2015.

I - Trata-se de ação objetivando declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a dar tratamento fiscal diverso da Lei n. 6.099/74 a contratos de arrendamento mercantil e obter a exclusão das glosas procedidas em Auto de Infração, relativas a parcelas pagas em razão de contratos de leasing, porquanto consideradas como custos ou despesas operacionais da pessoa jurídica arrendatária, dedutíveis da receita bruta.

II - A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para anular o auto de infração, autorizando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS e IRPJ por força do mesmo com parcelas vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente corrigidos e improcedente no que toca ao pedido de juros de mora. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

III - No tocante às restrições para a compensação tributária devida ao recorrente, consignou-se no REsp 1.137.738/SP, relator Min. Luiz Fuz, Dje de 1º/2/2010, julgado sob o rito dos recursos especiais repetitivos, que a compensação tributária obedece à legislação vigente à época do ajuizamento da demanda.

IV - Nesse panorama, vigendo na espécie a Lei n. 8.383/91 e a Lei n. 9.250/1995, acertado o acórdão recorrido ao consignar que a compensação era devida com tributos da mesma espécie e destinação constitucional, além de ser possível tão somente com débito fiscal vincendo. Nesse mesmo diapasão, destacam-se: AgRg no AREsp 736.738/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 27/9/2016.

V - Finalmente, no tocante à necessidade de inclusão das custas e despesas processuais na condenação, observa-se que assiste razão ao recorrente uma vez que as custas processuais são consectário da condenação, conforme disposto no art. 21, devendo o vencido ou aquele que decaiu da maior parte do pedido, responder por inteiro pelas despesas processuais, além dos honorários advocatícios. Nesse sentido: REsp 1.834.271/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2019, DJe 11/10/2019 e AgInt no AREsp 1.559.231/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/5/2020, DJe 20/5/2020.

VI - Agravo interno improvido.

Nas razões dos aclaratórios, a parte sustenta, em síntese, os seguintes argumentos (fls. 901-907):

[...]

Preliminarmente, com a devida vênia, a Embargante vislumbra pequeno ponto de obscuridade no tocante à parte do v. acórdão que analisou a questão atinente à inclusão de custas e despesas processuais na condenação imposta à Embargada, eis que anteriormente já havia sido analisada em definitivo e não foi objeto do agravo interno julgado.

[...]

Como se vê, caso opte pela compensação administrativa posterior ao trânsito em julgado, a Embargante deve ter resguardado o direito de ver aplicada as regras vigentes no momento de encontro de contas, desde que atendidos os requisitos próprios.

Deste modo, a Embargante entende, com todo o respeito, que o v. acórdão não poderia ter consignado apenas que “a compensação tributária obedece à legislação à época do ajuizamento da demanda”, sendo imprescindível que registre também a ressalva do direito de se proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

[...]

Por fim, a Embargante vislumbra ponto de obscuridade no tocante à afirmação de que as Leis n.ºs 8.383/91 e 8.250/1995 supostamente restringiriam a compensação somente com débito federal vincendo, o que, com a devida vênia, sequer foi demonstrado no v. acórdão ora embargado.

Destarte, ainda que não se reconheça a possibilidade de aplicação das regras vigentes no momento do encontro de contas à compensação administrativa, o que se coloca apenas para argumentar, deveria o v. acórdão embargado, ao menos, reconhecer que a própria legislação vigente à época de propositura da ação permite, posto que não veda, a compensação com débitos vencidos e vincendos.

A parte embargada foi devidamente intimada, mas não apresentou impugnação aos aclaratórios (fl. 918).

Na origem, trata-se de ação objetivando declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a dar tratamento fiscal diverso da Lei n.

6.099/1974 a contratos de arrendamento mercantil e obter a exclusão das glosas procedidas em Auto de Infração, relativas a parcelas pagas em razão de contratos de *leasing*, porquanto consideradas como custos ou despesas operacionais da pessoa jurídica arrendatária, dedutíveis da receita bruta.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para anular o auto de infração, autorizando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS e IRPJ por força do mesmo com parcelas vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente corrigidos e improcedente no que toca ao pedido de juros de mora.

No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

No STJ, em decisão monocrática, conheceu-se do parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-se provimento tão somente para determinar a inclusão das custas e despesas processuais na condenação em favor do ora recorrente. A decisão monocrática foi confirmada em sede de agravo interno.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração merecem parcial acolhimento.

Com efeito, no julgamento do REsp n. 1.137.738, Tema repetitivo n. 265, ficou assentado que a compensação tributária é modalidade extintiva do crédito tributário, compensando-se mediante lei específica, créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos:

A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

Desse modo, tomando-se por base o que foi definido no repetitivo e as leis autorizativas da compensação tributária para a espécie (Lei n. 8.383/1991 e a Lei

n. 9.250/1995) não há vedação à compensação de créditos líquidos, certos, vencidos ou vincendos, merecendo reparo, nessa parte, o acórdão embargado.

Da mesma sorte, quanto à determinação da lei vigente ao tempo da compensação, também se ressaltou no repetitivo a possibilidade de ocorrência no âmbito administrativo e, ademais, é jurisprudência pacífica desta Corte que o momento do encontro de contas é que define a lei que regula a compensação (AgInt no REsp n. 1.929.158/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe 21/10/2021). Portanto, esse ponto, merece ser acrescido ao julgado embargado.

Entretanto, quanto à irresignação do embargante em relação à repetição da procedência do pedido na inclusão das custas e despesas processuais à condenação em favor do ora recorrente, em agravo interno, sem que se tenha havido recurso nesse sentido, verifico que o pedido fez parte do recurso especial e, portanto, o que se julga no agravo interno é, ainda, o recurso especial, em que pese ter havido decisão monocrática a respeito.

De qualquer modo, verifica-se que a referida menção de procedência do pedido não trouxe nenhum prejuízo ao ora embargante, não se tratando de nulidade a ser reparada, de acordo com o princípio da *pas de nullité sans grief*.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, com efeitos modificativos, somente quanto ao ponto da possibilidade de inclusão na compensação dos créditos vencidos e quanto ao tempo da lei vigente ao encontro de contas, acrescidos os termos da presente fundamentação ao acórdão embargado.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2016/0194776-3 EDcl no AgInt nos EDcl no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.749.982 / SP

Números Origem: 00317646219934036100 200403990248061 317646219934036100 9300317644
93317644

PAUTA: 08/03/2022

JULGADO: 08/03/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JURESA INDUSTRIAL DE FERRO EIRELI
ADVOGADO : LEINER SALMASO SALINAS - SP185499
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JURESA INDUSTRIAL DE FERRO EIRELI
ADVOGADO : LEINER SALMASO SALINAS - SP185499
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.